



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 379/2023.

Processo: 3559/2024.

Autoria: Osvaldo Maturano.

Assunto: Revoga as Leis Municipais de nºs 7078/24, 7.108/24 e 7.132/25.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 379/2025, de iniciativa do Vereador Osvaldo Maturano, que tem por objeto a **revogação expressa das Leis Municipais nº 7.078/2024, nº 7.108/2024 e nº 7.132/2025**, todas do Município de Vila Velha.

As referidas leis foram objeto de análise pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES)**, que, por meio das **Portarias nº 91/2025, nº 76/2025 e nº 77/2025**, proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a **incompatibilidade material e formal dessas normas com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual**, recomendando sua **revogação legislativa** como medida de autocomposição institucional para evitar o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade.

O Projeto foi regularmente protocolado, autuado e distribuído à Comissão de Justiça e Redação (CJR) para exame quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha. Cumpre, pois, emitir parecer.

II - PARECER DO RELATOR

A análise do mérito jurídico do Projeto de Lei nº 379/2025 deve partir do reconhecimento de que a proposta legislativa busca sanear o ordenamento jurídico municipal mediante a revogação de normas já declaradas incompatíveis com a Constituição pelo Ministério





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Público do Estado do Espírito Santo, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se, portanto, de iniciativa que se insere no dever de fiscalização da constitucionalidade das leis municipais, cabendo a esta Comissão avaliar sua juridicidade e compatibilidade com os princípios constitucionais e regimentais aplicáveis.

A **Lei nº 7.108/2024**, que trata da **publicidade e padronização de preços promocionais de combustíveis**, foi analisada pela **Portaria nº 76/2025 do MPES**, que concluiu pela sua inconstitucionalidade formal por **usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia e propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF)**. O parecer ministerial ressaltou que a União já regulamentou de forma exaustiva a matéria por meio da **Lei nº 9.478/1997**, da **Lei nº 9.847/1999**, do **Decreto nº 10.634/2021** e da **Resolução ANP nº 948/2023**, de modo que inexistente espaço para intervenção normativa municipal em tema de interesse nacional e alcance geral. Tal entendimento converge com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que a competência municipal para legislar sobre interesse local não abrange matérias cuja disciplina foi reservada à União pela Constituição.

De igual modo, a **Lei nº 7.132/2025**, que impôs a **obrigatoriedade de instalação de adesivos de “pontos cegos” em veículos públicos e de empresas contratadas**, foi considerada inconstitucional pela **Portaria nº 77/2025 do MPES**, por **invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF)** e por **afrontar o princípio da reserva da administração do Poder Executivo (art. 91, I e II, CE/ES)**. Segundo o MP, a norma criou novas exigências para a circulação e sinalização de veículos, caracterizando inovação normativa no campo do trânsito — matéria que exige uniformidade e cuja regulamentação compete exclusivamente à União — além de impor obrigações operacionais e de fiscalização ao Poder Executivo sem iniciativa do Prefeito, violando a separação de poderes. A jurisprudência do STF reforça esse entendimento ao declarar inconstitucionais normas estaduais e municipais que inovaram em matéria de trânsito (ADI 5774/MG, ADI 2328/SP e ADI 2606/SC), bem como o próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (ADI 5015353-93.2023.8.08.0000).





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Por sua vez, a **Lei nº 7.078/2024**, que estabeleceu **diretrizes para matrícula e atendimento educacional de crianças e jovens em situação de itinerância**, foi declarada inconstitucional pela **Portaria nº 91/2025 do MPES**, por **usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF)** — matéria já disciplinada de forma exaustiva pela **Resolução MEC/CNE/CEB nº 003/2012** — e por **violar o princípio da reserva da administração ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Educação sem iniciativa do Chefe do Executivo (art. 63, p.u., III e VI, CE/ES)**. O parecer ministerial citou ainda a **ADPF 1036/GO**, em que o STF reiterou que os Municípios não podem estabelecer diretrizes próprias para a educação, sob pena de comprometer a unidade do sistema nacional de ensino.

À luz desse quadro, evidencia-se que as três leis revogadas pela proposição em exame padecem de vícios formais e materiais insanáveis, revelando-se incompatíveis com a repartição constitucional de competências e com os princípios estruturantes da ordem jurídica. Sua permanência no ordenamento municipal violaria os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da supremacia da Constituição, além de gerar insegurança jurídica e risco de judicialização.

A revogação proposta pelo Projeto de Lei nº 379/2025, portanto, configura medida corretiva e preventiva, apta a restaurar a conformidade do sistema normativo municipal, colaborando com a solução consensual delineada pelo Ministério Público e evitando a necessidade de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

Ademais, não há vício de iniciativa, por tratar-se de projeto de lei de autoria parlamentar voltado exclusivamente à revogação de normas inconstitucionais, sem criação de despesa ou ingerência na estrutura administrativa do Executivo.

Conclui-se, assim, que a proposição está em plena conformidade com os princípios constitucionais, com a técnica legislativa e com as normas regimentais aplicáveis, assim o presente **Relator manifesta-se pela aprovação** da matéria.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, reunida na forma regimental, acompanhando o voto do Relator, **manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 379/2025**, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

Vila Velha/ES, 18 de setembro de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 19/09/2025 04:40
Checksum: **4BC7D653A56A721AAF2A9BEC9168201869251543047FB8E004744E7A78AAFE34**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 22/09/2025 13:55
Checksum: **4420AF555E294370FD4CF09E551E48152505B2493FE95E3C11E7519E08729543**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 22/09/2025 16:04
Checksum: **129B3E41A4B1FCD08DC3952B3DA374CB6C5FEF5BB9E165CD38C5853E57D6248E**

